



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125029-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIZA AUGUSTO DA SILVA, é agravado LUIZ ORLANDO RODRIGUES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2125029-55.2025.8.26.0000
Agravante: Neiza Augusto da Silva
Agravado: Luiz Orlando Rodrigues
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Diego Mathias Marcussi
Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8475

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DE HERDEIRA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Neiza Augusto da Silva contra decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita e mandou incluir Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira no inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) concessão de gratuidade da justiça à agravante; (ii) inclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira.

III. Razões de Decidir

3. A agravante faz jus à gratuidade da justiça, demonstrando hipossuficiência financeira e sendo atendida pela Defensoria Pública, conforme jurisprudência do STJ.

4. A inclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira é correta, porque sucessora legal do falecido marido, conforme regime sucessório do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para deferir a gratuidade da justiça, mantendo a inclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira.

Tese de julgamento: 1. Presunção de insuficiência financeira para concessão de gratuidade. 2. Inclusão de herdeiros conforme regime sucessório.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.659, 1.829, 1.836, 1.837, 1.845.

Código de Processo Civil, art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.351.299/GO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.09.2023, DJe 21.09.2023.

STJ, REsp 2.001.930/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, Dje 10.03.2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Agravo de instrumento tirado contra r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a inclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira no inventário.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) faz jus à assistência judiciária gratuita por não dispor de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento; (ii) foi encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, demonstrando sua hipossuficiência financeira; (iii) o bem objeto do inventário possui valor modesto (R\$ 185.011,50) e corresponde ao imóvel onde reside há décadas; (iv) as esposas dos filhos falecidos não têm direito à herança, pois o bem foi recebido pelos falecidos por sucessão e está excluído da comunhão parcial de bens, conforme art. 1659 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

I - Da gratuidade da justiça

No tocante ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, assiste razão à agravante.

A agravante é viúva e está sendo atendida por advogado indicado mediante convênio entre o Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, o que significa dizer que passou por triagem na Defensoria Pública (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 dos autos de origem), circunstância que evidencia a carência de recursos para atendimento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, se o juízo tinha dúvida a respeito da veracidade da declaração de insuficiência de recursos, deveria ter exigido da parte os esclarecimentos necessários e a apresentação de documentos capazes de eliminar qualquer dúvida, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, quanto ao benefício da gratuidade de justiça, a jurisprudência do STJ, com base no disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. E, de acordo com § 2º do mesmo dispositivo, o magistrado pode indeferir o pedido caso constate nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. E que "a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp 2.001.930/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 10.3.2023)." (AgInt no AREsp n. 2.351.299/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Não se argumente em desfavor do benefício da gratuidade a pretexto do patrimônio sujeito à partilha, porque se trata de imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residencial da agravante, disputando ela apenas direito de meação, sem deslembrar que seu valor é modesto.

Portanto, defere-se o benefício da justiça gratuita à agravante.

II - Da inclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues como herdeira

Quanto ao segundo ponto do recurso, relativo à exclusão de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues do rol de herdeiros, não assiste razão à agravante.

O então companheiro da agravante, Luiz Orlando Rodrigues, faleceu em 05/10/1984 e deixou dois filhos, Mário Lúcio Rodrigues e Luiz Orlando Rodrigues Júnior, que faleceram respectivamente em 05/06/2018 e 01/01/2020. Portanto, quando faleceram, ambos eram titulares de fração ideal sobre o imóvel herdado do pai. Por ocasião do falecimento de cada um deles, os respectivos sucessores recolhem a quota-parte que a eles cabia, da qual já eram titulares, independentemente da realização do inventário e partilha, em razão do princípio da saisine.

A regra jurídica aplicável diz respeito ao regime sucessório, previsto nos artigos 1.829, 1.836 e 1.837 do Código Civil, e não à regra de incomunicabilidade de bens entre os próprios cônjuges (artigo 1.659 do Código Civil), conforme sustenta a agravante.

O equívoco da agravante está em desconsiderar que suas noras são sucessoras legais dos respectivos maridos (art. 1.829 do Código Civil) e herdeiras necessárias (art. 1.845 do Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ambas devem ser citadas para o processo de inventário e partilha.

III - Conclusão

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da gratuidade da justiça à agravante, mantendo-se, contudo, a determinação de citação de Fernanda Aparecida Cilirio Rodrigues. De ofício, recomenda-se ao juízo de origem que examine a hipótese de citação também de Maria Aparecida Cardoso Rodrigues, viúva de Luiz Orlando Rodrigues Junior.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator